



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº xx.xxx

INSTRUÇÃO Nº xxx-xx.xxxx.x.xx.xxxx – CLASSE 19 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Dias Toffoli

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre pesquisas eleitorais
para as eleições de 2014.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente resolução disciplina os procedimentos relativos ao registro e divulgação de pesquisas de opinião pública para as eleições de 2014.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2014, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Tribunal Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo 5 dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/97, art. 33 *caput*, incisos I a VII, e § 1º):

I – quem contratou a pesquisa;

II – valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III – metodologia e período de realização da pesquisa;

IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado, área física de realização do trabalho, margem

de erro e nível de confiança;

V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII – nome de quem pagou pela realização do trabalho;

VIII – nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no competente Conselho Regional de Estatística (Decreto nº 62.497/68, art. 11);

IX – prova do cumprimento do art. 6º desta resolução;

X – indicação do Estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

§ 1º A contagem do prazo de que cuida o *caput* far-se-á excluindo o dia de começo e incluindo o do vencimento.

§ 2º O registro de pesquisa será realizado via *internet*, e todas as informações de que trata este artigo deverão ser digitadas no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais, disponível nos sítios dos Tribunais Eleitorais, com exceção do questionário de que trata o inciso VI, o qual deverá ser anexado no formato PDF (*Portable Document Format*).

§ 3º A Justiça Eleitoral não se responsabiliza por erros de digitação, de geração, de conteúdo ou de leitura dos arquivos anexados no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais.

§ 4º O registro de pesquisa poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento do Tribunal Eleitoral.

§ 5º Até o dia seguinte à divulgação do respectivo resultado, o registro da pesquisa será complementado com os dados relativos aos Municípios e bairros abrangidos pela pesquisa; na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada a pesquisa.

§ 6º As entidades e empresas deverão informar, no ato do registro, o valor de mercado das pesquisas que realizarão por iniciativa própria.

§ 7º O cadastramento eletrônico da documentação a que se refere o inciso IX deste artigo no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais dispensa a sua apresentação a cada pedido de registro de pesquisa, sendo, entretanto, obrigatória a informação de qualquer alteração superveniente.

Art. 3º A partir da publicação dos editais de pedido de registro de candidatura, o nome de todos aqueles que tenham solicitado registro de candidatura deverá constar das pesquisas realizadas mediante apresentação da relação de candidatos ao entrevistado.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO DAS PESQUISAS ELEITORAIS
Seção I
Do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais

Art. 4º Para o registro de pesquisa é obrigatória a utilização do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais, disponível nos sítios dos Tribunais Eleitorais.

Art. 5º O pedido de registro de pesquisa deverá ser dirigido:

I - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais e estaduais;

II - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

Parágrafo único. Nas pesquisas que englobem, em uma mesma coleta de dados, a eleição presidencial e as eleições federais e estaduais, o registro deverá ser realizado tanto no Tribunal Regional competente como no Tribunal Superior Eleitoral, assegurando a cada Corte a sua competência para o exame de questões relacionadas à respectiva eleição.

Art. 6º Para a utilização do sistema, as entidades e empresas deverão cadastrar-se uma única vez perante a Justiça Eleitoral, por meio eletrônico, mediante o fornecimento das seguintes informações e documento eletrônico:

I - nome de pelo menos 1 e no máximo 3 dos responsáveis legais;

II - razão social ou denominação;

III - número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

IV - número do registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística;

V - correio eletrônico, número de fac-símile e endereço em que poderão receber notificações;

VI - arquivo, no formato PDF, com a íntegra do contrato social, estatuto social ou inscrição como empresário, que comprove o regular registro.

§ 1º Não será permitido mais de um cadastro por número de inscrição no CNPJ.

§ 2º É de inteira responsabilidade da empresa ou entidade a manutenção de dados atualizados perante a Justiça Eleitoral e a legibilidade do arquivo eletrônico previsto neste artigo.

Art. 7º O sistema permitirá que as empresas ou entidades responsáveis pela pesquisa façam alterações nos dados do registro previamente à sua efetivação.

Art. 8º Efetivado ou alterado o registro, será emitido recibo eletrônico que conterá:

I – resumo das informações; e

II – número de identificação da pesquisa.

§ 1º O número de identificação de que trata o inciso II deste artigo deverá constar da divulgação e da publicação dos resultados da pesquisa.

§ 2º Os Tribunais Eleitorais publicarão até vinte quatro horas após o registro, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais, aviso comunicando o registro de todas as informações relativas a pesquisas, colocando-as à disposição de qualquer interessado, que a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 9.504/97, art. 33, §2º).

Art. 9º O Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais permitirá a alteração de dados após a sua efetivação, bem como o seu cancelamento, desde que não tenha se expirado o prazo de 5 dias para a divulgação do resultado da pesquisa.

§ 1º Serão mantidos no sistema a data do registro, e os históricos das alterações realizadas e do cancelamento, se for o caso.

§ 2º As alterações nos dados do registro da pesquisa implicarão a renovação do prazo previsto no art. 2º desta resolução, o qual passará a correr da data do recebimento das alterações, na forma do § 1º do art. 2º desta resolução.

§ 3º Realizado o registro da pesquisa, a cada operação de alteração, será gerado um novo número de identificação, e o sistema informará a nova data a partir da qual será permitida a divulgação da pesquisa.

§ 4º Não será permitida a alteração no campo correspondente à Unidade da Federação – UF, devendo, em caso de erro em relação a esse campo, a pesquisa ser cancelada pelo próprio usuário, sem prejuízo da apresentação de um novo registro.

Art. 10. Será livre o acesso à pesquisa registrada nos sítios dos Tribunais Eleitorais, cumpridas as exigências desta resolução.

Seção II

Da Divulgação dos Resultados

Art. 11. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

- I – o período de realização da coleta de dados;
- II – a margem de erro;
- III – nível de confiança;
- IV – o número de entrevistas;
- V – o nome da entidade ou empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;
- VI – o número de registro da pesquisa.

Art. 12. As pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, desde que respeitado o prazo previsto no art. 2º desta resolução.

Art. 13. A divulgação de levantamento de intenção de voto efetivada no dia das eleições somente poderá ocorrer:

- I - nas eleições relativas à escolha de Deputados Estaduais e Federais, Senador e Governador, a partir das 17 horas do horário local.
- II - na eleição para a Presidência da República, após às 18 horas do horário de Brasília, no primeiro turno, e após as 19 horas do horário de Brasília, no segundo turno.

Art. 14. Mediante requerimento ao Tribunal Eleitoral, os partidos políticos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgaram pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados (Lei nº 9.504/97, art. 34, § 1º).

§ 1º Além dos dados de que trata o *caput*, poderá o interessado ter acesso ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado para facilitar a conferência das informações divulgadas.

§ 2º A solicitação de que trata o *caput* deverá ser instruída com cópia da pesquisa disponível no sítio do respectivo Tribunal Eleitoral.

§ 3º Os requerimentos realizados nos termos deste artigo serão autuados na classe PET (Petição) e serão distribuídos a um dos Juízes auxiliares do Tribunal, que examinando o pedido, sobre ele decidirá.

§ 4º Autorizado pelo Relator, a empresa responsável pela realização da pesquisa será intimada para disponibilizar o acesso aos documentos solicitados.

§ 5º Sendo de interesse do requerente e deferido o pedido, a empresa responsável pela pesquisa lhe encaminhará os dados solicitados no endereço eletrônico informado pelo requerente, ou fornecimento de mídia digital no prazo de dois dias, e, em igual prazo, permitirá o seu acesso ou de representante por ele nomeado à sede ou filial da empresa para o exame aleatório das planilhas, mapas ou equivalentes, em horário comercial, na forma definida pelo relator do pedido.

§ 6º O requerente ficará responsável por fornecer a mídia para acesso digital ou pelo custo de reprografia de eventuais cópias físicas das planilhas, mapas ou equivalentes que solicitar.

Art. 15. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito, devem ser informados, com clareza, os dados especificados no art. 11 desta resolução, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.

Seção III

Das Impugnações

Art. 16. O Ministério Público Eleitoral, os candidatos, os partidos políticos e as coligações são legitimados para impugnar o registro e/ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o Tribunal competente, quando não atendidas as exigências contidas nesta resolução e no art. 33 da Lei nº 9.504/97.

Art. 17. Havendo impugnação, o pedido de registro será autuado como Representação e distribuído a um Relator, que determinará a notificação imediata do representado, por fac-símile ou no endereço informado pela empresa ou entidade no seu cadastro, para, querendo, apresentar defesa em 48 horas (Lei nº 9.504/97, art. 96, *caput* e § 5º).

§ 1º A petição inicial deverá ser instruída, sob pena de indeferimento, com cópia integral do registro da pesquisa disponível no sítio do respectivo Tribunal Eleitoral.

§ 2º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, o Relator poderá determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

§ 3º As representações serão processadas e decididas na forma da Resolução deste Tribunal que dispuser sobre as representações e pedidos de direito de resposta para as eleições de 2014.

CAPÍTULO III

DA PENALIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 18. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes no art. 2º desta resolução no Tribunal Eleitoral respectivo sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 3º).

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 19. A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de 6 meses a 1 ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 4º).

Art. 20. O não cumprimento do disposto no art. 14, *caput* e § 1º, desta resolução ou a prática de qualquer ato que vise retardar, impedir ou dificultar a

ação fiscalizadora dos partidos políticos constitui crime, punível com detenção de 6 meses a 1 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) (Lei nº 9.504/97, art. 34, § 2º).

Parágrafo único. A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no *caput*, sem prejuízo da obrigatoriedade de veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado (Lei nº 9.504/97, art. 34, § 3º).

Art. 21. Pelos crimes definidos nos arts. 19 e 20 desta resolução, serão responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador (Lei nº 9.504/97, art. 35).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O veículo de comunicação social arcará com as consequências da publicação de pesquisa não registrada, mesmo que esteja reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa.

Art. 23. As penalidades previstas nesta resolução não obstam a eventual propositura de ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico ou de outras ações civis e penais cabíveis nos foros competentes.

Art. 24. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília XXX de XXX de 2013

Ministra Cármen Lúcia – PRESIDENTE

Ministro Dias Toffoli – RELATOR

Ministro Marco Aurélio

Ministra Laurita Vaz

Ministro João Otávio de Noronha

Ministro Henrique Neves

Ministra Luciana Lóssio